Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo nº 042/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar um Médico – Cirurgião Geral, em Caráter Temporário e dá outras providências

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Sadi Perkuhn, presidente desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Executivo de nº 042/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar um Médico – Cirurgião Geral, em Caráter Temporário e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que está em consonância com o contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 6º, II, estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, que é o caso.

Quanto à formalidade linguística, a pretensão é adequada, eis que redigida de maneira clara, na forma disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

Como visto, o presente Projeto de Lei trata da contratação temporária de um médico – cirurgião geral, por até 12 meses, com possibilidade de renovação, observada a legislação local vigente.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

> *"Art. 37...*
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição Federal da República, compete ao Município à edição de lei local, estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

O Município de Cruzaltense regrou a contratação em seu Regime Jurídico (Lei 410/2005) assim dispondo sobre a contratação emergencial:

> ***Art. 201.*** *Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*
> ***Art. 202.*** *Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

> ***I -*** *atender a situações de calamidade pública;*
> ***II -*** *combater surtos epidêmicos;*
> ***III -*** *atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*
> ***Art. 203.*** *As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o período de (24) vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais (6) seis meses.*
> ***Art. 204.*** *É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade da contratação e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.*
> ***Art. 205.*** *Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:*
> ***I -*** *remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;*
> ***II -*** *jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;*
> ***III -*** *férias proporcionais, ao término do contrato;*
> ***IV -*** *inscrição no Regime Geral da Previdência Social.*

Ainda, as contratações temporárias e por excepcional interesse público, se dão quando os serviços não podem ser supridos pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal e/ou que não podem aguardar para ser supridos sem que haja prejuízo ao interesse público, ou se o volume de serviço é sazonal, sendo antieconômico manter em caráter permanente servidores habilitados ao desempenho daquela atividade.

No caso, da análise da justificativa apresentada para a contratação emergencial, nota-se que a referida contratação visa selecionar médico com experiência e maior qualificação profissional, habilitado para realizar procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade, principalmente em situações de urgência e emergência, diretamente na Unidade Básica de Saúde, sem a necessidade de encaminhar pacientes para outros municípios.

É apresentado o estudo de impacto financeiro mensal, em acordo com a obrigação legal (L.C. 101/00).

Desta forma, verifica-se que restam existentes os pressupostos da Excepcionalidade, do interesse Público e da temporalidade, sem olvidar que a contratação manterá o atendimento já realizado.

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 042/2025.

Por fim registre-se que o presente parecer é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, sobre o que deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da Consultoria Jurídica.

Em 23 de maio de 2025.

Romeu Cláudio Bernardi
OAB/RS – 70.455
Consultor Jurídico.